



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001239/2002-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.811 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA -ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/10, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1998,

formalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 813.228,17, tendo em vista a glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente e utilização limitada.

Na impugnação, o contribuinte alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

I— que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação;

II — que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

III — que há perda no valor econômico da área rural tida como de preservação ambiental, pois ela se torna uma área "imprestável" para cultivo agrícola ou pecuário, o que gera uma situação de desigualdade em relação ao proprietário de imóvel rural "sem restrições";

IV — que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/1991, criando o "zoneamento sócio-econômico-ecológico", instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;

V — que o imóvel "Estrela e Outros" localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;

VI — que o citado imóvel é beneficiário da não-incidência do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental — Sedam, do Governo do Estado de Rondônia e Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra (documentos em anexo);

VII — que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;

VIII — que não pode o agente fiscal, com base em Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, imputar o pagamento do ITR sobre imóvel que se localiza em zona de uso limitado por razões de interesse ecológico, tendo em vista o Princípio da Estrita Legalidade;

IX — que a alegação do Fisco de que não restou provada a existência da área de preservação permanente, pelo fato de ele ter apresentado o requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA a destempo não pode subsistir;

X — que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas não podem dizer em que casos o tributo é devido, eis que se caracterizam como normas complementares à legislação;

XI — que a lavratura do Auto de Infração também violou o Principio da Razoabilidade, pois o descumprimento de uma mera formalidade, qual seja, a apresentação, no prazo, de requerimento do ADA junto ao Ibama, exigido por um ato normativo, não pode ter como sanção a tributação de uma área que é, comprovadamente, não-tributável;

XII — que, de conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, o contribuinte que tem seu imóvel rural enquadrado na situação de isenção do ITR prevista no art. 10, § 1º, inciso II, "a", da Lei nº 9.393/1996, está eximido de apresentar prévia comprovação da sua DITR, de tal sorte que cabe ao Fisco provar que o alegado em sua DITR/1998 é falso;

XIII — que, sendo o ADA uma obrigação acessória, é nula a obrigação de apresentá-lo seis meses após a entrega da DITR, porque veiculada em Instrução Normativa e não em Lei, "ferindo de morte" o Principio da Legalidade."

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 113/123, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR..

GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1998

Ementa: ARGÜIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

A Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência, conforme Resolução nº 301-1.426 (fls. 181/187), para que o contribuinte fosse intimado a prestar as informações que permitissem esclarecer as dúvidas quanto ao imóvel e às áreas cuja exclusão de tributação foram pleiteadas, bem como fosse solicitada a manifestação do Ibama sobre as providências daquele órgão quanto ao solicitado pelo contribuinte no requerimento de fl. 58.

Cumprida a realização de diligência segundo explicitado no Termo de Encerramento de Diligência, à fl. 273, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, é de se ressaltar que as glosas promovidas pela autoridade lançadora decorre, única e exclusivamente, da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Sobre a exigência do ADA para o exercício de 1998, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 41, que assim dispõe:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Processo nº 10240.001239/2002-06
Acórdão nº **2801-002.811**

S2-TE01
Fl. 607

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Assim, resta concluir que o lançamento é improcedente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin